DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10071/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13289/2016
PROTOCOLO	: 1705325
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO (S)	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 25/2016
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2016
CONTRATADO (S)	: RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
OBJETO	: MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 77.077,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 104/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Rizo Comércio e Serviços Eireli - EPP, bem como de sua respectiva execução financeira e orçamentária, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nas diversas secretarias municipais.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 104/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 12510/2017**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22741/2018** (pç. 36, fls. 296-301), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 104/2016 e sua execução financeira e orçamentária, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual ao Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11425/2019** (pç. 37, fl. 302), opinando pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira e orçamentária do contato em apreço, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a continuidade do serviço prestado, visto que havia saldo remanescente, prorrogando seu prazo de vigência pelo período de 3 (três) meses, conforme previsto na Cláusula Quarta, do instrumento contratual a contar de 24/11/2016.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 104/2016, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.077,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 77.077,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 96.794,67
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R$ 19.725,27
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 77.077,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 77.077,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 77.077,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial da contratação (R$77.077,00) e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e n. 8.666.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 29, fls. 266), firmado em 12/12/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 se seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Em relação ao apontamento feito pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos da execução financeira, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 104/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Rizo Comércio e Serviços Eireli - EPP, **bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL